



22^a SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07 /2024

PROCESSO TCE-PE N° 24100067-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Casinhas

INTERESSADOS:

GEYSA MYLENA DE LIMA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACILO (OAB 29702-PE)

GILSAMARY DE BRITO INTERAMINENSE DUDA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAO GUALBERTO COMBE GOMES

JOSE CRISTOVAM DA SILVA FILHO

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

JOSÉ LUIZ FERNANDES SOARES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACILO (OAB 29702-PE)

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACILO (OAB 29702-PE)

MARCOS DE SOUZA CABRAL

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO N° 1118 / 2024



AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As contas devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados que, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, são insuficientes para motivar sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100067-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a adoção de taxa de juros em desacordo com o estabelecido na legislação para a avaliação atuarial (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria – Responsáveis: José Luiz Fernandes Soares e Juliana Barbosa da Silva Aguiar);

CONSIDERANDO a insuficiência de medidas para equacionar o déficit atuarial (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: João Barbosa Câmelo Neto e Juliana Barbosa da Silva Aguiar);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: João Barbosa Câmelo Neto, Juliana Barbosa da Silva Aguiar, Gilsamary de Brito Interaminense Duda e Geysa Mylena de Lima Silva);

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: José Luiz Fernandes Soares e Marcos de Souza Cabral);

CONSIDERANDO as inconsistências nas demonstrações contábeis (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: José Luiz Fernandes Soares, Marcos de Souza Cabral, João Gualberto Combé Gomes e José Cristóvam da Silva Filho);

CONSIDERANDO que o certificado de regularidade previdenciária foi emitido por força de decisão judicial (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: João Barbosa Câmelo Neto, José Luiz Fernandes Soares, Juliana Barbosa da Silva Aguiar e Marcos de Souza Cabral);



CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos colegiados (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria - Responsáveis: João Barbosa Câmelo Neto e Juliana Barbosa da Silva Aguiar);

CONSIDERANDO a estruturação inadequada e funcionamento precário do Comitê de Investimentos (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria- Responsável: João Barbosa Câmelo Neto e Juliana Barbosa da Silva Aguiar);

CONSIDERANDO que os achados acima listados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Geysa Mylena de Lima Silva
Gilsamary de Brito Interaminense Duda
João Barbosa Camelo Neto
JOAO GUALBERTO COMBE GOMES
JOSE CRISTOVAM DA SILVA FILHO
JOSE LUIZ FERNANDES SOARES
JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR
Marcos de Souza Cabral

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
2. Envidar esforços para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);



3. Providenciar o recolhimento do montante referente a contribuições previdenciárias pendentes de pagamento pela prefeitura e pelo fundo municipal de saúde a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio, conforme art. 40, *caput*, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 132/2004 com a redação definida pela Lei Municipal nº 350/2018 e à Lei Complementar Municipal nº 004 /2020, arts. 2º e 2-A com a redação definida pela Lei Complementar Municipal nº 005/2020 (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);
4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717 /1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (itens 2.1.7 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
2. Realizar o registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP/2022, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);
3. Adequar e atualizar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402 /2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: d0603943-6535-4302-be46-7d4f24e0654f